



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.004930/98-17
Recurso n.º : 127.014 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.
Interessada : TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.751

Omissão de Receita – Estoque – Não procede a diferença apontada em levantamento, que em grau de impugnação é demonstrada como inexistente pelo sujeito passivo.

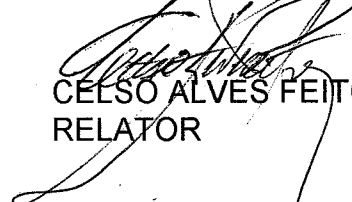
Subavaliação de Estoque – Demonstrado o controle pelo custo integrado, afasta-se a acusação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 10283.004930/98-17
Acórdão n.º : 101-93.751

Recurso nr. : 127.014
Recorrente: DRJ EM MANAUS – AM.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 05/13) - R\$ 2.646.798,55, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.061.948,95;
- PIS (fls. 14/19) - R\$ 36.428,87, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 84.217,22;
- COFINS (fls. 20/26) - R\$ 112.053,79, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 259.048,49;
- IR Fonte (fls. 27/32) - R\$ 1.959.739,92, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.530.557,64;
- Contribuição Social (fls. 33/40) - R\$ 821.490,37, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.887.194,83.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/09, as exigências, referentes aos períodos-base de 1994 e 1995, decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) omissão de receitas – diferença de estoque:** caracterizada por diferenças apuradas nos inventários finais, conforme comprovado pelo levantamento quantitativo de estoque, que foi realizado tendo por base os Demonstrativos Mensais de Produção e Vendas, apresentados pela empresa à SUFRAMA, referentes aos anos-calendários de 1994 e 1995, mais os livros Registros de Inventário de 31/12/94 e 31/12/95;
- 2) custo dos bens ou serviços vendidos – superavaliação de compras:** majoração indevida de custos, apurada conforme análise feita na Declaração IRPJ do ano-calendário de 1995 (exercício de 1996), ficha 04 (Custo dos Bens e Serviços Vendidos), linha 04 (Compras de Insumos no Mercado Interno), em confronto com os valores constantes da escrita fiscal da

Processo n.º :10283.004930/98-17

Acórdão n.º :101-93.751

empresa, mais precisamente nos livros Registro de Apuração do ICMS (matriz e filial);

- 3) custo dos bens ou serviços vendidos – subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados:** majoração indevida de custos, não considerada como postergação do pagamento do Imposto de Renda, porquanto a interessada apresentou prejuízo fiscal no ano-calendário seguinte, e comprovada por meio das cópias do livro Registro de Inventário, em confronto com o valor informado na Declaração IRPJ do exercício de 1996 (ficha 04, linha 20);
- 4) empresas instaladas na área da SUDAM – utilização indevida do benefício de isenção:** pela constatação de que a fiscalizada não possui amparo legal para o gozo do incentivo fiscal, porquanto, embora intimada, não apresentou o Ato Declaratório da SUDAM (DCI/DAI). Em decorrência, foi desconsiderado o valor informado na DIRPJ/96 (ficha 27, linha “Redução e Isenção”), que corresponde ao montante indevidamente excluído do total do imposto.

Impugnando o feito às fls. 256/280, a autuada alegou, em síntese:

- que iniciou suas atividades já no encerramento do período-base de 1994, tendo emitido a primeira nota fiscal no dia 20 de dezembro daquele ano;
- que as informações requisitadas pela SUFRAMA com mera finalidade estatística não contavam com a mesma prioridade dada à produção, daí apresentarem divergências em relação às informações registradas na escrituração;
- que, se houvesse sido dada à autuada a oportunidade de acompanhar o trabalho fiscal, como dispõe o art. 104 da Lei nº 4.502/64, o Auto de Infração não teria sido lavrado, uma vez que a acusação é inconsistente, tanto é que o Parecer da Terco Auditores Independentes S/C não conteve nenhuma ressalva nesse aspecto;
- que a falta de oportunidade de defesa da impugnante, na fase de constituição do crédito tributário, implica prejuízo ao direito constitucional assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição, eivando o ato administrativo de nulidade de pleno direito;
- que também houve ofensa ao art. 142 do CTN, que dispõe que deve ser determinada a matéria tributável de forma precisa, sem margem de dúvida, o que igualmente indica nulidade do Auto de Infração;
- que o demonstrativo elaborado pela fiscalização diverge dos registros contábeis da impugnante, não tendo sido consideradas no levantamento fiscal as mercadorias transferidas de Manaus para São Paulo, as compras de

Processo n.º : 10283.004930/98-17

Acórdão n.º : 101-93.751

mercadorias prontas para revenda, as perdas no processo de fabricação e as devoluções de mercadorias e produtos;

- que a redução do estoque final não pode ser enquadrada como omissão de receita, conforme acórdão 105-5.438/91 deste Conselho;
- que, existindo indícios de compras de insumos sem amparo em documentação legal, a fiscalização deveria ter focalizado a origem dos recursos;
- que, ainda que a presunção de receita omitida prevalecesse, tal presunção seria questionável em face do desdém na conformação das provas, conforme acórdão 101-75.460/84 deste Conselho;
- que a fiscalização se restringiu a individualizar um número irrisório de notas fiscais, efetuando uma média simples entre os preços e agrupando os produtos de forma genérica, o que é uma metodologia inadequada, conforme acórdão 105-5.429/91 deste Conselho;
- que o valor constante da linha 04 da ficha 04 da DIRPJ/96 é o valor dos insumos utilizados na produção durante o período-base, nos termos do MAJUR; assim, sendo este valor maior que o valor das compras do mesmo período, registrado do livro de Apuração do ICMS, é de se concluir que foram utilizados insumos adquiridos no período-base anterior;
- que o estoque final total, segundo o livro Registro de Inventário, inclui matérias-primas e insumos; portanto, a diferença de estoque de produtos em fabricação e acabados, apurada pela fiscalização, na verdade refere-se a matérias-primas e insumos;
- que, de acordo com o art. 175 do CTN, a isenção e a anistia excluem o crédito tributário e, nos termos do art. 97, VI, também do CTN, a exclusão só pode ser estabelecida por lei;
- que, conforme o art. 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, podendo ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- que a Constituição Federal teve alterado o § 6º do art. 150, IV, pela Emenda Constitucional nº 03/93, para que nas isenções tributárias o princípio da legalidade estrita e absoluta fosse indubitavelmente consagrado;
- que a mera ausência de Ato Declaratório da SUDAM, que tem natureza declaratória e não constitutiva, não pode afastar um direito legítimo da impugnante, originário de lei, cujos requisitos encontram-se comprovadamente atendidos, ainda mais quando a ausência do Ato Declaratório se dá por responsabilidade da SUDAM, em função do

Processo n.º : 10283.004930/98-17
Acórdão n.º : 101-93.751

adiamento, em 5 oportunidades consecutivas, de sua reunião periódica.

Por meio da Informação DRJ/MNS-DIRCO nº 17/1999 (fls. 322/326), os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal em Manaus para a realização de diligência, com a finalidade de esclarecer as dúvidas mencionadas à fl. 326, quais sejam:

- a) sanear o levantamento quantitativo de estoque, o qual deveria ser feito por modelo de produto, tomando por base os livros e documentos contábeis e fiscais da autuada, devendo ser demonstrado de forma clara e precisa a apuração de todos os valores que constarem do referido levantamento;
- b) quanto à superavaliação de compras, no valor de R\$ 837.761,81 (item 2 do Auto de Infração), verificar se a empresa mantém sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração e, nesse caso, proceder a nova apuração, levando em consideração os valores ali registrados;
- c) relativamente à subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados (item 3 do Auto de Infração), esclarecer como foi apurado o valor de R\$ 6.542.164,54, para que se possa concluir com toda a certeza se houve ou não subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados.

Em atendimento à referida solicitação, produziu-se o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 330/332.

Todavia, a Delegacia de Julgamento, considerando que o processo ainda não estava devidamente preparado para julgamento, por meio da Informação DRJ/MNS-DIRCO nº 80/1999 (fls. 337/340), determinou o retorno dos autos ao órgão para proceder a diligência necessária, determinando sua efetivação nos termos dessa Informação e da anexada às fls. 322/326.

Atendendo à nova solicitação, a DRF/Manaus apresentou o Termo de Encerramento de Diligência fiscal de fls. 425/430, concluindo sobretudo:

- que, reapreciando o presente processo fiscal e atendendo ao princípio

Processo n.º : 10283.004930/98-17
Acórdão n.º : 101-93.751

constitucional do contraditório (art. 5º da Constituição Federal), depois de aferir criteriosamente a movimentação econômica do estoque do período de 01/12 a 31/12/94 e 01/01 a 31/12/95, tomando-se por base os livros e documentos contábeis e fiscais da empresa autuada, elementos probatórios de convicção existentes nos autos, *“constatamos serem parcialmente procedentes as alegações apresentadas pelo contribuinte, em sua peça impugnatória”*;

- que, quanto ao sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, foi constatado *“ser o sistema utilizado pela empresa compatível com os dados assentados nos Livros Fiscais, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário”*; ademais, *“existe compatibilidade de dados com os custos integrados, aferidos na contabilidade do contribuinte”*;
- que, considerada essa compatibilidade, sobretudo com os valores assentados no Registro de Apuração do ICMS, foi constatado que *“as alegações apresentadas pela empresa TCE são procedentes, no tocante aos valores discriminados no DEMONSTRATIVO DE COMPRAS (INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO) ANO-CALENDÁRIO DE 1995”*;
- que também foi verificado que são procedentes as alegações apresentadas pela impugnante, no tocante ao valor de R\$ 2.035.949,54, incluídos indevidamente no Auto de Infração pela Autoridade Fiscal, porque tal diferença, considerada como subavaliação de estoque, refere-se na verdade a matérias-primas e produtos de embalagens, constantes do Livro Registro de Inventário da empresa, elementos probatórios fiscais idôneos existentes nos autos, *“aferidos de forma criteriosa, e que demonstraram não existir dúvidas quanto à veracidade dos elementos contábeis-fiscais apresentados pela impugnante”*.

À fl. 429 se vê o Demonstrativo do Crédito Tributário Reformulado, elaborado pelo agente fiscal como fecho da diligência e tendo como base os documentos apresentados na peça impugnatória pelo contribuinte.

Na decisão recorrida (fls. 433/445), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte.



Processo n.º : 10283.004930/98-17
Acórdão n.º : 101-93.751

Não acolheu a preliminar de nulidade e, no mérito, assim concluiu:

“Omissão de Receita. Divergência nas Quantidades (Estoque). Demonstrada divergência de estoques por meio de levantamento específico elaborado pela Fiscalização e comprovado em parte em diligência fiscal junto aos assentamentos contábeis-fiscais, procede parcialmente a tributação da diferença de quantidades.”

“Subavaliação de Estoques. Constatada a existência de Contabilidade de Custos integrada e coordenada com o restante da escrituração prevalece o critério de avaliação do art. 236, § 1º, do RIR/94. Caracteriza-se assim a improcedência do lançamento a título de subavaliação de estoque.”

Levando em conta as conclusões do fiscal diligenciante (fl. 429), o julgador singular exonerou a atuação relativa aos itens 2 a 4 do Auto de Infração.

Estendeu o decidido às exigências reflexas e, de sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 450/454 se vê o Termo de Transferência de Crédito Tributário informando sobre a transferência do valor da exigência mantida pela decisão de primeira instância deste para o Processo nº 10283-004.683/2001-98.

É o relatório.



Processo n.º : 10283.004930/98-17
Acórdão n.º : 101-93.751

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Conforme ficou exposto no relatório e consta dos autos, foram precisas 2 (duas) diligências para que ficasse esclarecido nos autos o real teor dos fatos descritos na peça inaugural de lançamento.

A fls. 429, após idas e vindas, o próprio auto do lançamento se convenceu de não ter agido com o melhor direito, embora para isso, ao que parece contribuiu a Recorrida, que teria deixando de apresentar documentos antes requeridos.

Se o autor do lançamento resolveu proceder a novos cálculos (fls. 426/30), não resta ao julgador senão adotar a sua ação, assim concluída:

“Cumprindo as diligências da Delegacia Regional de Julgamento, encerramos, finalmente, a presente diligência fiscal, apresentando a esse douto Órgão de Julgamento o Demonstrativo do Crédito Tributário que serviu de base para se reformular o Auto de Infração anteriormente lavrado, elaborado com base nos documentos contábeis-fiscais apresentados na peça impugnatória, pelo contribuinte, e que devem servir como juízo de valor na reapreciação do presente processo administrativo fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO EM R\$

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	27.908,66
Juros de Mora (Calculados até 30/11/2000)	25.481,27
Multa Proporcional (Passível de Redução)	20.931,44
Valor do Crédito Apurado (Após as correções)	74.321,37

Cumprindo, o r. despacho...” (fls. 429).

Processo n.º :10283.004930/98-17
Acórdão n.º :101-93.751

Por outro lado, em razão de tudo, assim reduziu o Fisco a pretensão, do qual decorreu:

“Procedida a diligência solicitada através da Informação DRJ/MNS-DIRCO No. 89/99 (fls. 337/340), o fiscal diligente admitiu a ocorrência de erros no levantamento inicial, elaborando o DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA DO ESTOQUE (fls. 392/334) que resultou nas seguintes diferenças a serem tributadas.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1994	1.820,20	75
31/12/1995	36.201,81	75%

A autuado, apesar de cientificada do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls.425/430), para se manifestar sobre o novo levantamento efetuado, optou por não contestar os valores reformulados pela fiscalização.

Diante do exposto, mantém-se parcialmente o lançamento efetuado a este título, para os valores reformulados pela fiscalização.

Quanto as demais infrações constatadas no levantamento fiscal inicial, o fiscal diligenciante após os elementos postos à sua disposição constatou serem improcedentes, conforme se infere do 2º. parágrafo constante das fls. 429 (Termo de Encerramento), in verbis:

...

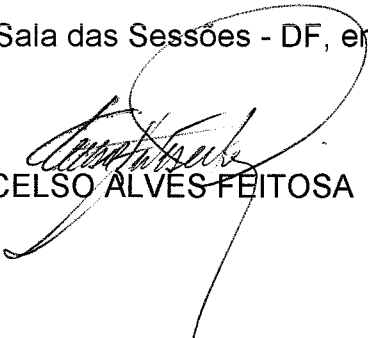
À vista do exposto, verificando-se os elementos acostados aos autos pela diligência fiscal solicitada por esta autoridade julgadora, mister se faz exonerar a autuação relativa aos itens 2 a 4”.

Processo n.º : 10283.004930/98-17
Acórdão n.º : 101-93.751

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA